



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000367907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009846-87.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. - WYNDHAM BRASIL HOTELARIA e TC OPERAÇÕES TURISTICAS LATAM LTDA., são apelados ARETUZA KAREN PEREIRA e RODRIGO JOSE DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1009846-87.2022.8.26.0152 (Digital)

Comarca : Cotia – 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

**Apelantes : TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LATAM LTDA. e WYN
BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.**

Apeladas: ARETUZA KAREN PEREIRA e RODRIGO JOSE DAS NEVES

Voto nº 45.329

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TIME-SHARING FIRMADO COM EMPRESA ESTRANGEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS NACIONAIS. TEORIA DO FORNECEDOR APARENTE. RETENÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e pedido de tutela provisória proposta por consumidores contra empresas nacionais representantes de rede hoteleira estrangeira, em razão de alegada onerosidade excessiva e ausência de informações adequadas em contrato de uso compartilhado de imóveis (time-sharing).
2. Sentença pela qual se julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato por culpa das rés e condená-las à restituição integral dos valores pagos.
3. Apelação das rés alegando preliminares de incompetência da jurisdição brasileira, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, além de pleitearem a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a retenção parcial dos valores e contagem diversa dos juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Justiça brasileira é competente para julgar demanda proposta por consumidores domiciliados no Brasil contra empresas nacionais com atuação vinculada a grupo estrangeiro; (ii) estabelecer se há legitimidade passiva das rés à luz da teoria do fornecedor aparente; (iii) analisar a regularidade formal da petição inicial à luz das exigências do Código de Processo Civil (CPC); e (iv) determinar o cabimento da rescisão contratual e o percentual de restituição de valores pagos pelos consumidores em contrato de time-sharing celebrado com empresa estrangeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça brasileira é competente para julgar a demanda, nos termos do art. 22, II, do CPC, pois os consumidores são domiciliados no Brasil e as rés têm sede nacional, configurando-se relação de consumo.

6. As rés possuem legitimidade passiva, à luz da teoria do fornecedor aparente, ao explorarem atividade comercial vinculada à marca da empresa estrangeira contratada, auferindo lucros dessa relação e assumindo os riscos do negócio.

7. A petição inicial é apta, contendo narrativa clara, documentos suficientes e descrição objetiva dos fatos e fundamentos jurídicos, inexistindo prejuízo à defesa das rés em razão da ausência de tradução juramentada do contrato,

cujo conteúdo era de conhecimento de ambas as partes.

8. É admissível a rescisão contratual por iniciativa dos consumidores, independentemente de culpa das fornecedoras, pois ninguém é obrigado a se manter vinculado indefinidamente a um contrato de prestação contínua.

9. A restituição integral dos valores pagos é indevida quando não caracterizada má-fé ou culpa das fornecedoras, sendo legítima a retenção de até 25% a título de despesas administrativas, conforme consolidada jurisprudência do STJ e do TJSP.

10. Os autores utilizaram parte dos serviços contratados, o que autoriza o desconto proporcional dos pontos efetivamente utilizados, além da retenção mencionada.

11. A correção monetária deve incidir conforme definido na sentença, mas os juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, em razão da rescisão contratual ter ocorrido por iniciativa dos autores.

12. Em razão da sucumbência recíproca, impõe-se a divisão das custas processuais entre as partes e fixação proporcional dos honorários advocatícios.

13. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024;

Teses de julgamento: 1. A Justiça brasileira é competente para julgar ações de consumo propostas por residentes no Brasil contra empresas domiciliadas no país, mesmo que envolvam contratos celebrados com empresas estrangeiras. 2. A legitimidade passiva das rés nacionais decorre da teoria do fornecedor aparente, sendo solidariamente responsáveis pela oferta e execução dos serviços relacionados à marca estrangeira. 3. A rescisão de contrato de time-sharing pode ser requerida pelo consumidor sem necessidade de demonstração de culpa da fornecedora, com restituição parcial dos valores pagos e retenção de até 25% por despesas administrativas. 4. Em contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018, não se aplica o art. 67-A da referida norma, devendo eventual fruição ser compensada mediante desconto proporcional aos serviços efetivamente utilizados. 5. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 53 e 406; CPC, arts. 21, I, 22, II, 319, 320, 85, § 2º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 17 e 101, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.797.109/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.03.2023; STJ, REsp 1.580.432/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.12.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.001.296/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.04.2022; TJSP, Ap. 1059349-73.2021.8.26.0100, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 14.03.2023; TJSP, Ap. 1000479-38.2021.8.26.0584, Rel. Sá Duarte, j. 11.07.2022; TJSP, Ap. 1008909-14.2021.8.26.0152, Rel. Arantes Theodoro, j. 04.08.2022; TJSP, Ap. 1007672-76.2020.8.26.0152, Rel. Claudia Menge, j. 20.07.2023; TJSP, Ap. 1019342-39.2020.8.26.0564, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 16.06.2023.

ARETUZA KAREN PEREIRA e RODRIGO JOSE DAS NEVES ajuizaram ação declaratória de rescisão contratual cumulada com ação de restituição de quantia paga e pedido de tutela provisória em face de **TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LATAM LTDA** e de **WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA**.

O douto Juiz, por r. sentença de fls. 292/297, declarada à fl. 304, cujo relatório fica adotado, julgou procedentes os pedidos para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes por culpa das rés e confirmar a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas; b) condenar as rés a restituírem todos os valores pagos, com atualização monetária incidente a partir dos respectivos desembolsos, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC). Por conta da sucumbência, as rés deverão arcar com o pagamento de honorários em favor do patrono dos autores no importe de 10% do valor da condenação, além das custas e despesas processuais, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. MYDEST CLUB LTDA, nova denominação de WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 504/516, os quais foram rejeitados às fls. 540.

Apelam as rés pela reforma da sentença recorrendo sobre como os fatos teriam se dado, com referência à suposta prática de advocacia predatória por parte do patrono dos autores. No mais, alegam, em preliminar, incompetência do juízo por ausência de jurisdição da justiça brasileira e ilegitimidade passiva, uma vez que não há qualquer relação societária das rés com a empresa Wyndham Resorts. Ainda em preliminar, afirmam que a petição inicial é inepta, pois ausente prova idônea e em vernáculo de documento essencial para o deslinde da controvérsia. Lembram a inexistência de relação entre as apelantes e a empresa estrangeira que firmou contrato de *time-sharing* com os

apelados. Quanto ao mérito, buscam a improcedência dos pedidos formulados. Afirmam que a lei estrangeira não permite a resilição unilateral do contrato, nem a restituição de valores pagos durante sua execução. Subsidiariamente, defendem que o contrato não é abusivo, estando de acordo com a lei brasileira. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao presente caso, que envolve direito real. Caberia apenas a resilição unilateral, sem restituição integral dos valores pagos. No mínimo, deve-se descontar 0,5% do contrato, *pro rata die*, correspondente à fruição do imóvel, observada, ainda, a retenção de 10 a 25% dos valores pagos. Acrescentam que os juros de mora devem ser contados a partir do trânsito em julgado (fls. 543/582).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 586/588 e 629).

Em suas contrarrazões, os autores pugnam pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Afirmam que o contrato em debate é comum às partes, não havendo prejuízo à compreensão dos fatos; motivos esses que dispensam a tradução juramentada do documento, por não ensejar cerceamento de defesa da parte contrária. No que tange à alegada ilegitimidade passiva das rés, lembram que elas integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual têm responsabilidade solidária em razão da exploração de sua atividade comercial. Invocam a competência da jurisdição brasileira para julgamento da presente ação. No mais, pleiteia a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 592/616).

É o relatório.

1.- Das questões preliminares

1.1.- Competência da Justiça brasileira

Existe relação de consumo entre as partes. Os autores adquiriram propriedade de uso compartilhado (*time sharing*) das rés como destinatários finais, enquadrando-se nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a demanda não questiona o bem em si, mas supostas abusividades no contrato, sem relação com direitos reais taxativamente previstos no art. 1.225 do Código Civil.

A justiça brasileira é competente para julgar o feito, pois os consumidores são residentes e domiciliados no Brasil (art. 22, II, CPC). Já as rés têm sede em Cotia/SP (art. 21, I, CPC). Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em caso semelhante: **“competete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil [...] A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”** (REsp 1.797.109/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 21/3/2023).

Os documentos dos autos revelam que, no Brasil, as rés representam a empresa contratada *Wyndham Vacation Resort Inc.* Embora informem que a *“WYN fez da parte Grupo Wyndham, apenas, até o 2018”*, ano em que o contrato em questão foi celebrado, frente ao consumidor, as rés parecem fazer parte do grupo *Wyndham*, tanto que se apresentam com o nome da marca, por conta do contrato de licença de uso. Os consumidores não são obrigados a conhecer a estrutura societária da empresa.

Em consulta ao site www.wyndhamclubbrasil.com (acessado em 4/4/2025), fica evidente que as empresas operam em colaboração, gerando lucro por meio dessa parceria (“WYNDHAM Club Pass – acesso a mais de 150 resorts localizados nos EUA, Canadá e México”). Daí se extrai a legitimidade passiva, em atenção à teoria da aparência.

Essa questão processual, inclusive, já foi apreciada por este Tribunal de Justiça bandeirante, que reconheceu a solidariedade entre as empresas. Confira-se:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Contrato de adesão para hospedagem de férias na modalidade time-sharing. Avença celebrada com empresa estrangeira, em Orlando, no Estado da Flórida, Estados Unidos. Apelante brasileira que compartilha a mesma marca estrangeira, por meio de contrato de licenciamento. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, atraindo a incidência do artigo 21, I, do CPC, do art. 17 da LINDB e do art. 101, I, do CDC. Reconhecimento da jurisdição brasileira para o caso em estudo. Fornecedora aparente que é responsável solidária pela prestação do serviço pelos apelados. Precedente do C. STJ. [...] (Ap. 1059349-73.2021.8.26.0100; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Hospedagem e turismo – Pretensões de rescisão contratual e de restituição de valores julgadas procedentes – Cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado e intercâmbio entre os hotéis da rede – Contrato firmado no exterior (Orlando/EUA) – Legitimidade passiva da ré Wyn Brasil Operações Turísticas Ltda. reconhecida – Empresa que integra a mesma cadeia de serviços daquela com quem o autor firmou o contrato, bem como explora o mesmo programa de planos de viagens e hospedagem objeto do contrato [...] (Ap. 1000479-38.2021.8.26.0584; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 11/07/2022).

Ainda sobre o tema, vale destacar outro precedente do C. STJ:

O fornecedor aparente em prol das vantagens da utilização de marca internacionalmente reconhecida, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade

solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço (REsp 1.580.432/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 6/12/2018).

1.2.- Inépcia da petição inicial

Cumpra afastar a arguição de inépcia da petição inicial. Isso porque nela consta descrição objetiva e especificada sobre os fundamentos que embasam os pedidos. Não há inconsistências entre os valores pretendidos. Assinale-se que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à apreciação do pleito, nos exatos termos do que dispõem os arts. 319 e 320 do CPC, como bem consignado pelo d. Magistrado, sobre a desnecessidade de juntada de cópia traduzida do contrato em debate nos autos, cujo teor é conhecido das partes. Não passando despercebido que as próprias rés trouxeram aos autos (fls. 454/457) documento traduzido sobre cancelamento do contrato, cujo *thema decidendum* será melhor elucidado abaixo.

2.- Do mérito

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

As partes celebraram contrato denominado “plano de propriedade de férias”, que, basicamente, dava direito a usar e ocupar as acomodações integrantes da rede hoteleira da parte ré, por meio de um sistema de pontos.

Os autores pleiteiam rescisão contratual, defendendo, em síntese, seu direito de se desvincular do negócio, por

culpa exclusiva da fornecedora.

Apontam onerosidade excessiva e falta de informações adequadas sobre o serviço contratado, requerendo devolução integral do que foi pago ou, no mínimo, de 80%.

Inegável a possibilidade de rescisão, porque, como se sabe, ninguém é obrigado a permanecer eternamente vinculado a um contrato.

Quanto à restituição de valores, contudo, entendo que os autores não fazem jus à devolução integral como pretendem, pois, na hipótese concreta, não vejo culpa das rés.

Apesar de terem trazido relatos de consumidores que se sentiram enganados, além de precedentes diversos relacionados à espécie do contrato em questão, o fato é que, no caso específico dos autores, não se pode dizer que houve falta de informação adequada, nem que foram surpreendidos e ludibriados com o modelo do negócio oferecido pelas rés.

Não há fraude alguma, mas legítima contratação, como evidencia o vídeo do momento da negociação juntado por meio de link com a contestação (fls. 228), sequer impugnado.

Os autores não apenas são pessoas esclarecidas (empresários, fl. 1), e demonstraram desenvoltura no processo negocial, o qual foi registrado em vídeo.

A gravação demonstra que os autores estavam

cientes e concordaram com todos os detalhes da contratação. Eles fazem perguntas, conferem dados, recebem informações sobre benefícios e pontuação, sendo mostrado pelo funcionário das rés página a página do contrato para que pudessem ser tiradas eventuais dúvidas. Não há insistência para assinatura. Se o negócio não fosse interessante, poderiam ter desistido e ido embora, mas isso não ocorreu.

Da mesma forma, não ficou comprovado que os autores foram impedidos de usar seus pontos no programa ou que tiveram solicitação de reserva recusada. Na verdade, há notícia que os autores utilizaram 64 mil pontos do programa contratado em uma reserva no Orlando International Resort Club, em 1/11/2019 (fls. 243), além de outras transferências de pontos para outra empresa (RCI, idem).

Nesse contexto, a rescisão se dá por mero desinteresse dos autores, sem que se possa atribuir qualquer culpa às rés.

Pelo que se vê dos autos, a desistência não ocorreu dentro do prazo legal ou contratual de sete dias.

O pedido de rescisão contratual só veio com o ajuizamento da demanda, em 22/9/2022, ou seja, sete anos depois da assinatura do contrato (2015, fl. 2).

A desistência, assim, autoriza a rescisão do contrato e devolução de parte dos pagamentos realizados.

Lembre-se que, nos termos do art. 53 do Código

de Defesa do Consumidor (CDC), não é possível impor perda total ou significativa dos pagamentos feitos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em casos como o dos autos, admite-se a retenção de até 25% do valor das prestações pagas, quantia que se mostra suficiente para fazer frente às despesas administrativas.

Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por desistência imotivada pelo comprador, não havendo nenhuma particularidade que justifique a redução, deve prevalecer a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento. (STJ, AgInt no AREsp 2.001.296/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 25/4/2022).

Promessa de Compra e Venda – Bem Imóvel – Ação de rescisão contratual c.c. pedido restituição dos valores pagos – Sentença de parcial procedência. – Apelo da ré – Relação de consumo – Aplicação do CDC – Inaplicabilidade da Lei nº 13.786/18 – Contrato anterior à vigência do normativo – Restou incontroverso que a rescisão contratual foi motivada pelo comprador. [...] E, em se tratando de cláusula penal, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.723.519/SP, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de retenção correspondente a 25% dos valores pagos, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, nos casos de desistência imotivada pelo promissário comprador, reputando tal percentual (25%) como adequado e suficiente para indenizar a promitente vendedora das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato. [...] (TJSP; Ap. 1019342-39.2020.8.26.0564; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 16/06/2023).

Destaque-se, ainda, outros julgados envolvendo as rés nesta Corte, com retenção determinada de 25% e 20%:

Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de restituição de

valores. Rede Wyndham. Aquisição de fração ideal de imóveis de finalidade hoteleira mediante uso na modalidade "time-sharing". Multipropriedade. Contrato firmado no exterior e que se aplicava também a estabelecimento da rede no Brasil. Ajuizamento da ação contra empresa nacional que atuava sob aquela bandeira, vista com o braço daquele grupo no país. Legitimidade passiva reconhecida. Inocorrência de culpa das rés ou da empresa estrangeira pela rescisão contratual. Cabimento da devolução dos valores pagos ante a similitude com as situações versadas nas Súmulas TJSP nºs 1, 2 e 3, sendo na espécie razoável a retenção de 25% para cobrir as despesas da parte contrária. Responsabilidade de feito solidário. Juros devidos apenas a partir do trânsito em julgado. Entendimento nesse sentido firmado pelo STJ. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Ap. 1008909-14.2021.8.26.0152; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2022).

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Unidades imobiliárias em regime de multipropriedade. Contrato celebrado com vendedora americana em meados de 2017. Desistência dos compromissários compradores. Pretensão de declaração de rescisão do contrato e de nulidade de cláusula contratual, bem como de restituição de valores pagos. Sentença de procedência. Insurgência da ré. [...] - RESCISÃO. Direito dos compradores à rescisão do contrato e devolução das quantias pagas, de uma só vez. Súmulas 1, 2 e 3 deste Tribunal de Justiça e Súmula 543 do C. Superior Tribunal de Justiça. - RESTITUIÇÃO DE VALORES. Culpa exclusiva dos compradores. Retenção de 20% dos valores pagos. Razoabilidade e adequação ao entendimento do STJ. Lei nº 13.786/2018 inaplicável ao caso. [...] RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Ap. 1007672-76.2020.8.26.0152; Relatora Claudia Menge; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/07/2023).

Portanto, ante a desistência imotivada por iniciativa dos autores, há que se fixar em 25% o percentual de retenção, em conformidade com o padrão adotado pela jurisprudência estabelecido nos aludidos precedentes.

Em relação à taxa de fruição, inaplicável o disposto no art. 67-A da Lei do Distrato (Lei 13.786/2018), pois o contrato em questão foi celebrado antes de sua vigência.

Sobre o montante a ser devolvido, cabe tão somente o desconto proporcional referente aos pontos efetivamente

utilizados pelos autores em hospedagens e trocas efetuadas com a empresa RCI, conforme comprovado nos autos.

Devido ao novo desfecho, a demanda passa a ser julgada parcialmente procedente, implicando modificação dos ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença.

Configurada a recíproca sucumbência cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, devendo os autores pagarem honorários de 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e a condenação e as rés devem pagar 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as

normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

3.- Do dispositivo

Em face do exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a restituição de 75% dos valores pagos pelos autores, descontados os pontos efetivamente utilizados em acomodações, com correção monetária e juros de forma acima especificados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. No que tange à verba de honorários advocatícios sucumbenciais, os autores pagarão honorários de 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e a condenação e as rés de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator